

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO	02958/23/23/TCE-RO
PROTOCOLO:	05653/23 (ID1471444)
DATA DE ENTRADA NO TCE	28.9.2023 (ID1471444)
UNIDADE JURISDICIONADA	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
ASSUNTO	Pensão (Militar)
ATO CONCESSÓRIO	Ato n. 190/2023/PM-CP6, de 25.9.2023, publicado no DOE ed. 183, de 26.9.2023 (págs. 170-172 ID1473105)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	§ 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, na alínea "a" e "c" do inciso I e no § 10º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 4.980,76 (págs. 154-155 ID1473105)
TEMPESTIVO	Sim (págs. 1 ID1471444 e 170-172 ID1473105)
CONTROLE INTERNO	Sim (págs. 159-163 ID1473105)
RELATOR	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO SERVIDOR/INSTITUIDOR

NOME	Fabio da Silva Monteiro
MATRÍCULA	100094104 (pág. 32 ID1473105)
CARGO	Cabo PM (pág. 32 ID1473105)
CPF	xxx.640.161-xx (pág. 32 ID1473105)
RG	642381 SSP/RO (pág. 32 ID1473105)
DATA DO ÓBITO	18.3.2023 (pág. 13 ID1473105)

DADOS DAS BENEFICIÁRIAS

NOME	Dayane Pereira da Silva
REGISTRO GERAL	1253345 SESDEC/RO (págs. 47 ID1473105)
CPF	XXX.915.518-XX (págs. 47 ID1473105)
VÍNCULO	Companheira (pág. 104-142 ID1473105)
TIPO DE PENSÃO	Vitalícia (págs. 170-172 ID1473105)
DATA DE NASCIMENTO	9.6.1991 (págs. 47 ID1473105)
NOME	Leticia Pereira da Silva Monteiro
REGISTRO GERAL	Não consta no autos
CPF	xxx.976.042-xx (pág. 23 ID1473105)
VÍNCULO	Filho (pág. 21 ID1473105)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (págs. 170-172 ID1473105)

DATA DE NASCIMENTO

18.6.2015 (pág. 21 ID1473105)

1. Considerações Iniciais

Versam os autos sobre pensão por morte instituída pelo ex-servidor **Fabio da Silva Monteiro**, concedida a senhora **Dayane Pereira da Silva** (Companheira), em caráter vitalício e de forma temporária para **Leticia Pereira da Silva Monteiro** (filha), beneficiárias deste militar, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, na alínea "a" e "c" do inciso I e no § 10º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96¹ (RITCE/RO) e artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96².

2. Documentação Comprobatória

3. A Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 especifica em seu artigo 29³, incisos I a XII e §1º, I a V, que o procedimento para fins de registro do ato de concessão de pensão por morte será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos e informações:

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

³ Tendo em vista que a Instrução Normativa n. 50/17/TCE-RO não regulamentou a análise de pensão de servidores militares, eis que ainda não contemplados pelo Fiscap, permanece a análise dos documentos descritos no art. 29 da IN 13/2004.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Requerimento dos beneficiários.	X		7-10 ID1473105
II	Cópia da certidão de óbito.	X		13 ID1473105
III	Cópia da ficha de assentamentos funcionais.	X		32-35 ID1473105
IV	Documento contendo relação nominal dos beneficiários com indicação do grau de parentesco, assinado pelo servidor.	-	X	
V	Cópia do documento comprobatório da relação de parentesco do requerente com o instituidor da pensão.	X		21;104-142 ID1473105
VI	Cópia do ato concessório, constando sua fundamentação legal, nome do instituidor e dos beneficiários da pensão, com a indicação do grau de parentesco, data do óbito, cargo, data da vigência do benefício e, indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário.	X		170-171 ID1473105
VII	Cópia da publicação do ato concessório	X		172 ID1473105
VIII	Planilha de pensão, elaborada conforme formulário – anexos TC – 35 ou TC – 36.	X		64-65 ID1473105
IX	Cópia do contracheque ou ficha financeira da última remuneração percebida pelo servidor civil ou militar.	X		44-45 ID1473105
X	Declaração de dependência econômica, se for o caso.	Não aplicável		
XI	Comprovação de guarda ou tutela, quando se tratar de menor.	Não aplicável		
XII	Informação quanto à situação do militar na corporação ao falecer, esclarecendo se estava na ativa, reserva remunerada ou reforma, bem como o último posto ou graduação ocupado.	X		170-171 ID1473105
XIII	Cópia do processo de reforma ou de reserva remunerada, se for o caso.	Não aplicável		
XIV	Cópia da certidão de ocorrência policial, em se tratando de acidente ocorrido em serviço ou laudo médico se de moléstia nele adquirida.	Não aplicável		

XV	Cópia da publicação oficial da morte do militar, quando ocorrer em combate, naufrágio, incêndio, desastre ou desaparecimento.	Não aplicável
XVI	Cópia do ato de promoção “post-mortem” se for o caso.	Não aplicável

4. De acordo com a análise documental, verifica-se que não consta nos autos toda a documentação exigida no artigo 29, incisos I a XII e §1º, I a V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Tendo sido constatada a ausência da relação nominal dos beneficiários assinado pelo ex-servidor.

5. Contudo, entende-se ser desnecessário a vinda aos autos do referido documento, em consonância com o **Parecer Ministerial n. 88/09 e Decisão n. 129/2009-1ª Câmara no processo n. 6461/2005**, pois existem documentos capazes de demonstrar que o ex-servidor tinha vínculo familiar com os interessados, como se vê por meio das (págs. 2; 67-68 ID1425921).

3. Do Ato Concessório De Pensão – ID1473105

Item	Informações do Ato	Dados constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	tipo/nº/publicação	Ato n. 190/2023/PM-CP6, de 25.9.2023, publicado no DOE ed. 183, de 26.9.2023 (págs. 170-172 ID1473105).	170-172	✓
2	- fundamentação legal	§ 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, na alínea "a" e "c" do inciso I e no § 10º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.	170-172	✓
3	- nome do instituidor	Fabio da Silva Monteiro	170-172	✓
4	- cargo	Cabo PM	170-172	✓
5	- data do óbito	18.3.2023	170-172	✓
6	- Beneficiárias da pensão	Dayane Pereira da Silva (Companheira) e Leticia Pereira da Silva Monteiro (filha),	170-172	✓

7	- indicação do grau de parentesco	Companheira e filha	170-172	✓
8	- data da vigência do benefício	26.9.2023 (data da publicação do ato)	170-172	✓
9	- indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário	50% para cada	170-172	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Da análise, verifica-se que o ato concessório supre as exigências previstas no artigo 29 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

4. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
§ 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, na alínea "a" e "c" do inciso I e no § 10º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.	Instituidor ativo, totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Cumpre informar, que o ato concessório foi fundamentado nos seguintes termos: § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, na alínea "a" e "c" do inciso I e no § 10º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

8. Segundo entendimento firmado pelo STF, em matéria previdenciária a lei de regência é a vigente ao tempo em que forem reunidos os requisitos para a concessão do benefício – princípio *tempus regit actum*⁴ e, levando em conta o teor da Súmula n. 340 do STJ⁵, conclui-se que as normas legais vigentes na época do óbito (**18.3.2023**), eram a Emenda n. 103/2019 e § 2º do artigo 42 da CF/88, combinado com a Lei Estadual n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022, com redação dada pela lei 5.435 de 27 de setembro de 2022.

⁴ STF, em Decisão Monocrática prolatada pela Min. Carmem Lúcia, no AI 622.815/PA, DJ de 11.02.2009. No mesmo sentido, os Recursos Extraordinários nº 416.827 e nº 415.454.

⁵ A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito.

9. Todavia, cabe informar que não está totalmente correta a fundamentação legal, embora tenha constado na fundamentação a omissão dos artigos 21 e 25 da referida lei estadual. No entanto os vícios apontados são irrelevantes, podendo ser considerados como meros erros formais e o ato concessório não necessita ser retificado, uma vez que não acarretaram prejuízos às interessadas. Pois, a retificação serviria apenas para onerar ainda mais os cofres públicos e postergar a apreciação final do processo.

5. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
A totalidade dos proventos do instituidor da pensão no último mês laborado antes de seu falecimento. Reajuste RPPS..	Valor dos proventos percebido pela beneficiária R\$ 4.980,76 (págs. 64-65 ID1473105)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

10. A partir da última remuneração de (pág. 44-45 ID1473105) e da Planilha de Pensão de (págs. 64-65 ID1473105), verificam-se que os proventos foram fixados de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

11. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

6. Conclusão

12. Ao analisar os documentos constantes nos autos, constata-se a regularidade da pensão por morte do Cabo PM **Fabio da Silva Monteiro**, RE 100094104, concedida às beneficiários Senhora **Dayane Pereira da Silva**, na qualidade de companheira (vitalícia) e de forma temporária para **Leticia Pereira da Silva Monteiro** (filha), com fundamento legal nos termos do § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, na alínea "a" e "c" do inciso I e no § 10º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

7. Proposta de Encaminhamento

13. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, que Ato seja considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2024.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 16 de Fevereiro de 2024



JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 19 de Fevereiro de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4